



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

PARECER JURÍDICO: 022/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2026, que Autoriza o Poder Executivo a firmar "Termo de Colaboração" com a entidade beneficiária APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Ibaíti – Paraná, objetivando o repasse de recursos do FUNDEB.

COMISSÕES COMPETENTES: REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaíti, encaminhou a esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a firmar "Termo de Colaboração" com a entidade beneficiária APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Ibaíti – Paraná, objetivando o repasse de recursos do FUNDEB.

Inicialmente é de se analisar o aspecto formal do presente Projeto de Lei, destacando a legitimidade na iniciativa do referido Projeto, a competência legislativa, bem como o instrumento legislativo utilizado.

No plano formal, quanto a iniciativa do Projeto de Lei, encontra-se correta, pois foi apresentado pelo Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Segundo ensina Pedro Lenza¹ "A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato."

¹ In Direito Constitucional Esquematizado, 16ª Edição, pág. 252.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

No plano material, é de se destacar que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei se adéqua aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...."

Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Aspecto Material

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a firmar "Termo de Colaboração" com a entidade beneficiária APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Ibaíti – Paraná, objetivando o repasse de recursos do FUNDEB.

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade de todos entes federativos na garantia da educação, inclusive com o rateio de recursos através do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/06 e regulamentado atualmente pela Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22.03.21.

O art. 29 da Lei nº 11.494/07 define as vedações à utilização dos recursos do FUNDEB, nos seguintes termos:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O art. 71, incisos II e IV, da Lei nº 9.394/96 possui a seguinte redação:

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: [...]

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; [...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; [...]”

A utilização de recursos do FUNDEB é exclusiva para o financiamento de atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo expressamente vedadas a utilização de tais recursos para o custeio de instituições assistenciais, desportivas e culturais.

A Constituição Federal possibilita a destinação dos recursos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que sejam não lucrativas e destinem seu patrimônio a outra entidade de natureza idêntica ou ao Poder Público no caso de encerramento de atividades, nos seguintes termos:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. [...]”(grifo nosso)

A Lei nº 14.113/20, que regulamenta o FUNDEB, estabeleceu os requisitos para que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas possam receber recursos do FUNDEB:

“Art. 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

[...]

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Desse modo, verifica-se a possibilidade de destinação de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que prestem serviços de educação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. No caso de educação especial, além dos requisitos acima citados, a referida Lei exige que a instituição tenha atuação exclusiva na modalidade de educação especial:

Art. 22 do Decreto Federal nº 10.656/21: Para fins da distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública de ensino que recebem atendimento educacional especializado; e

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 1º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Público.

Portanto, é de reconhecer a legalidade de custeio com recursos do FUNDEB de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, observados os requisitos do art. 7º, §3º e §4º, da Lei nº 14.113/20, e do art. 13 e 24 do Decreto Federal nº 10.656, de 22.03.2021.

Registre-se que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 30% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 70% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério,

Diante do exposto, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

- pela possibilidade de tramitação da matéria veiculada no projeto, opinando pela sua legalidade.

- Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores, para sua aprovação ou reprovação, aquilatando a existência de interesse público devidamente justificado para a matéria tratada no presente Projeto.

Ressalta-se que o quórum da deliberação do projeto é de 2/3, por analogia ao previsto no art. 156, III, b, RI, havendo direito de voto do Presidente da Câmara (art. 157, RI).

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 30 de março de 2026.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

² O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes.